



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2137195-90.2023.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Privado**

Vistos.

Cuida-se de **AGRAVOS DE INSTRUMENTO** interpostos pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pela **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A**, contra a decisão da R. Primeira Instância de fls. 113/116, que deferiu parcialmente liminar de interdito proibitório para que os requeridos não efetuem, em sua manifestação, a obstrução do leito carroçável da rodovia, efetuando a manifestação tão somente no acostamento, devendo a autora para tanto providenciar a devida sinalização e segurança tanto para os usuários como para os requeridos. Em ocorrendo em local onde existam mais de duas faixas (há locais com cinco faixas na Bandeirantes, poderá a autoridade utilizar para a organização do ato a primeira pista logo a seguir do acostamento). Para o caso de obstrução da rodovia, fica a determinação de aplicação de multa e possibilidade de utilização de força policial, na forma adequada, sem que importe em ferir a integridade física dos manifestantes ou dos usuários (observando todos os cuidados necessários para preservar a integridade física dos envolvidos.).

Sustentou a **D. Defensoria Pública**, em suma, que a r. decisão agravada deveria ser reformada, ao argumento de que se i) tratava de típica disputa que envolve direito indígena, a ser apreciado na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, XI, da Constituição Federal; ii) viola o direito à religião, à reunião e à expressão das comunidades indígenas, particularmente o povo Guarani, pois a restrição de uso da via pública para exercer o direito à manifestação, com autorização de uso da força policial em caso de obstrução da via, combinada com os atos de violência por parte das forças policiais já ocorridos no dia 30 de maio de 2023 criam um cenário inóspito para a realização da cerimônia religiosa e manifestação e iii) é direito dos grupos minoritários, dentre os quais as comunidades indígenas, fazerem uso dos espaços públicos para se manifestar, de modo que eventuais efeitos colaterais de manifestações podem ser reduzidos por meio da adoção de medidas menos restritivas do direito à reunião.

Já a **Concessionária**, pretende a reforma da r. decisão, pretendo a extensão da liminar para que esta fosse estendida para o acostamento da rodovia. Pugnando, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela fixação de multa em caso de descumprimento do comando judicial.

Pois bem.

Tendo em vista o teor dos referidos recursos, passo a análise conjunta deles.

Conforme se infere da análise nos autos, não se verifica a verossimilhança acerca do quanto alegado, ou seja, a incompetência da Justiça Estadual para a análise do interdito proibitório, na medida em que, o discutido nos autos do interdito proibitório não é o direito do indígena em si, cuja competência seria da Justiça Federal, nos termos do art. 109, XI da Constituição Federal, mas sim, as restrições que podem ser impostas ao direito de manifestação em geral, o direito de ir e vir dos usuários da rodovia, além da integridade física de todos, questão essa afeta a todo e qualquer cidadão.

Neste contexto, é importante ter em mente que as questões postas no bojo da petição inicial dos autos de origem não têm por escopo as crenças e cultura do povo indígena em si, ou de suas terras que pudessem demandar a análise pela Justiça Federal, vez que alheios ao direito materializado nos art. 216, II e 231 da Constituição Federal.

Além disso, conforme se infere da narrativa feita nas razões recursais pela D. Defensoria Pública, que o ato se concretizaria por uma marcha pacífica, ato esse que não possui qualquer cunho cultural

Desta forma, não há como reconhecer, a incompetência alegada.

Por outro lado, de rigor se mostra a cassação da liminar concedida pelo R. Juízo *a quo*, na medida em que inviável conceber a realização de manifestação no acostamento da rodovia.

Isto porque, além de nenhum evento poder turbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou colocar em risco as pessoas e o trânsito sobre a via, nos termos do art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, o art. 193 do mesmo diploma legal proíbe o tráfego no acostamento de veículos, por se tratar de local destinado a paradas e estacionamento em caso de emergências, além de ser destinado ao trânsito de pedestres e ciclistas, nas situações em que não existe local próprio para esses agentes e, normalmente, é encontrado nas estradas e rodovias.

In casu, não se tratando de procedimento de emergência, mas sim de marcha para fins de manifestação ao longo da rodovia com a participação potencial de muitas pessoas, inviável a autorização de realização do ato pretendido, mormente em face da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de violação da integridade física dos próprios manifestantes, em caso de eventual acidente, como muitas vezes se vê com os peregrinos que marcham até o Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida.

Importante lembrar que não se está negando o direito de manifestação de qualquer cidadão, garantido constitucionalmente, mas apenas que seja exercido em local adequado e que ofereça condição de segurança tanto aos manifestantes quanto à população que utilize o local em que a manifestação será realizada, o que não aconteceria em caso de a manifestação fosse realizada no local como pretendido, o que ora se veda.

Desta forma, **CASSA-SE A LIMINAR** objeto dos agravos de instrumento para o fim de conceder a tutela antecipada pleiteada nos autos nº 1009249-43.2023.8.26.0004, de modo a proibir qualquer realização de manifestação ao longo da RODOVIA BANDEIRANTES, perto do KM 20, quer no seu leito carroçável, quer no acostamento, no dia 04.06.23, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No mais, encaminhe-se o recurso ao Relator sorteado, para a manutenção ou reforma do ora decidido.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2023.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora